



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 49/2022, o qual altera a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, cria o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA, e dá outras providências; pela APROVAÇÃO e EMENDAS DE RELATORIA.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposta, em síntese, tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, além de criar o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA e dar outras providências.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“A carreira de Procurador do Município é considerada carreira essencial de Estado, nos termos do artigo 131 da





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Constituição Federal e constitui-se em atividade de suma importância para o funcionamento da Administração Pública Municipal. Seja nas funções de representação judicial ou de apoio e assessoramento jurídico, os Procuradores do Município são agentes que atuam conferindo segurança jurídica para a implementação de políticas públicas, concretizando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, tão caros ao Estado de Direito.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/11/2022, nesse intervalo, a proposta não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se, que a presente proposta objetiva valorizar e conferir à atuação dos procuradores uma contraprestação remuneratória juridicamente adequada, em sua forma e em seu conteúdo, e equiparada às carreiras jurídicas similares da advocacia pública, seja em outros Municípios ou mesmo em outros entes da federação. Ou seja, o projeto de lei em questão visa reconhecer a importância das atividades desenvolvidas pelo Procurador Judicial, além disso, visa promover uma atuação mais eficiente desse importante corpo técnico.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ademais, é importante ressaltar que segue anexo em documentos acessórios a Planilha de Custos de Pessoal referente ao Projeto em comento.

No que diz respeito à competência legiferante dos Municípios, encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, inciso IV, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, vejamos:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

Tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, dessa forma, princípios constitucionais orçamentários.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, propõe-se as seguintes Emendas ao PLE n.º 49/2022:

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2022 AO PLE 49/2022

Ementa: ALTERA-SE O § 2º DO ART. 6º DO PLE 49/2022.

Art. 1º Altere-se o § 2º do Art. 6º do PLE 49/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A remuneração decorrente do exercício das funções de confiança previstas neste artigo, das gratificações de função previstas nos arts. 25, inciso I, e 26 da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, e do cargo em comissão de que trata o Art. 7º desta Lei possui natureza indenizatória. (NR).

EMENDA ADITIVA N° 02/2022 AO PLE 49/2022

Ementa: ADICIONE-SE O § 3º AO ART. 6º DO PLE 49/2022.

Art. 1º Adicione-se o § 3º ao Art. 6º do PLE 49/2022, com a seguinte redação:

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo, no caso da gratificação de função prevista no art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

dezembro de 2017, apenas se aplica ao exercício titular da função, não se estendendo às substituições interinas. (NR).

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 49/2022, bem como das **EMENDAS DE RELATORIA**.

Recife, 30 de novembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 49/2022, bem como das EMENDAS DE RELATORIA.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

